



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº 389/2009 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

*“Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, no Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Constituição Federal, especificamente artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, e Lei Federal nº 7.889/89,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM e regulada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Luís Eduardo Magalhães e/ou destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica.

**Art. 2º** - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel e cera de abelha e seus derivados.

**Art. 3º** - A fiscalização e a inspeção sanitária de que trata esta Lei, far-se-ão:

- I – nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração, manipulação e desnatagem do leite e dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;
- V – nos entrepostos de mel e cera de abelha e nas fábricas de seus produtos derivados;
- VI – nos postos e entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis;
- VII – nas propriedades rurais.

§ 1º - A fiscalização e inspeção de que trata este artigo será realizada por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ressalvadas as competências da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia e do Ministério da Agricultura.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**§ 2º** - É proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal. Portanto, a fiscalização realizada pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia ou do Ministério da Agricultura o isentará de inspeção municipal.

**§ 3º** - Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no Município, após prévio cadastro e registro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - Todo produto de origem animal exposto à venda ou em trânsito no Município, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado sem registro e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter no local, para apreciação dos fiscais, livro especial de registro de entrada e saída de mercadorias, nele constando obrigatoriamente a natureza, quantidade, procedência e destinação das mesmas.

**Art. 7º** - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 8º** - As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão encaminhadas aos Laboratórios de referência credenciados.

**Art. 9º** - As infrações, penalidades, fiscalização sanitária, procedimentos e processo de execução dessa lei serão aquelas elencadas no Título VIII do Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária (Lei Municipal nº 185/2004).

**Art. 10** - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária.

**Art. 12** - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 13** – Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de Dezembro de 2009.

  
**HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL